



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720951/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.022 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente ARW ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-85.051 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de representação formulada pela Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia da Gerência Executiva do INSS em Curitiba-PR, através do Ofício INSS/GEXCTB/SLLCE n.º 29/2016, diante da constatação, de que a interessada em epígrafe exerceria atividade incompatível com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Foi anexado à representação o Contrato de n.º 02/2014, Processo n.º 35183.002356/2013-94, Pregão Eletrônico n.º 15/2013, firmado em 06/03/2014 pela interessada (ARW Administração de Mão de Obra Eireli – ME) com o INSS/Curitiba-PR; a vigência do contrato é de 12 (doze) meses, com início em 26/03/2014 e término em 26/03/2015, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo (fl. 9, Cláusula Sexta - Da Vigência).

Após análise dessa documentação, foi emitido o Despacho Decisório n.º 075/EQSIM/DRF/CTA, de 19 de abril de 2016, com a indicação da exclusão a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2016, data do seu ingresso no sistema simplificado, e do impedimento de nova opção pelo referido regime até o final do ano-calendário de 2019, com fulcro no artigo 2o, inciso I, parágrafo 6o, artigo 17, inciso XII, parágrafo 2o, artigo 18, parágrafo 5º-F, artigo 28, parágrafo único, artigo 29, incisos I e V, parágrafos 1o, 3o, 5o e 9o, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, artigo 33, parágrafo 4o da Lei Complementar n.º 123/2006; combinados com o artigo 6o, parágrafo 4o, artigo 15, inciso XXII, artigo 73, inciso II, alínea "c", artigo 75, inciso I, artigo 76, incisos I e III, alíneas "a" e "b", inciso IV, alínea "d", parágrafos 3o e 6o, inciso II e artigo 84 da Resolução CGSN n.º 94/2011 e artigo 191, parágrafo 2o da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

Os fatos motivadores dessa exclusão foram os seguintes:

- a) Realizar Cessão ou locação de mão-de-obra na prestação de serviço de carga e descarga nas dependências do INSS/Curitiba-PR, atividade vedada ao ingresso e permanência no Simples Nacional (artigo 17, inciso XII da Lei Complementar n.º 123/2006; combinados com o artigo 15, inciso XXII da Resolução CGSN n.º 94/2011);*
- b) Constatação de que quando do ingresso no Simples Nacional, a ARW já praticava atividade vedada de cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 76, inciso III, alínea "a" da Resolução CGSN n.º 94/2011);*
- c) Declaração inverídica no momento da opção da ARW pelo Simples Nacional quanto à não prática de atividade vedada (artigo 6o, parágrafo 4o, artigo 76, inciso III, alínea "b" da Resolução CGSN n.º 94/2011);*
- d) Prática reiterada por ocasião da opção e após o ingresso e permanência da ARW no Simples Nacional, de atividade vedada de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, com a omissão do CNAE da nova atividade descritos nos parágrafos 4 e 4.1 acima (artigo 29, inciso V e parágrafo 9o, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, combinados com o artigo 76, inciso IV, alínea "d", parágrafo 6o, inciso II e artigo 84 da Resolução CGSN n.º 94/2011);*

e) Falta de comunicação de exclusão obrigatória do Simples Nacional, por permanecer no regime mesmo praticando atividade vedada de cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 29 inciso I e artigo 30, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006, combinados com o artigo 73, inciso II, alínea "c", artigo 76, inciso I da Resolução CGSN n.º 94/2011).

Com base no mencionado Despacho, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA N.º 040, DE 19 DE ABRIL DE 2016 para formalizar a exclusão da interessada do Simples Nacional, como segue:

Pessoa Jurídica Excluída	CNPJ	Início dos Efeitos da Exclusão	Período de impedimento de nova opção
ARW ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME	11.027.483/0001-34	01/01/2016	01/01/2017 a 31/12/2019

Cientificada do referido ato, em 25/04/2016, através de AR, a interessada protocoliza, em 25/05/2016, sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que segue:

a) a Resolução CGSN n.º 94 de 29 de novembro de 2011, prevê o CNAE de carga e descarga como uma prestação de serviço permitida no regime simples, vejamos:

ANEXO XIII
(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)
Atividades Permitidas ao MEI
(Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014)

OCUPAÇÃO: CARREGADOR (VEÍCULOS DE TRANSPORTES TERRESTRES), CNAE: 5212-5/00 DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE: CARGA E DESCARGA.

b) se a própria legislação permite essa atividade, no regime simples, não há como supor que esta impugnante estivesse desempenhando atividade não permitida;

c) além disso, o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois, é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas;

d) não obstante isso, é importante analisar a questão pelo ponto de vista da proporcionalidade, pois tal sanção de exclusão do REGIME SIMPLES é demasiadamente desproporcional ao ato praticado, visto que apenas dois funcionários estavam exercendo a função de carga e descarga no intuito de prestar serviço ao INSS; e

e) é importante salientar, que já estão sendo tomadas as devidas medidas por parte da RW ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA -EIRELI a fim

de rescindir o contrato firmado junto ao INSS, com o intuito de cumprir o que estabelecem os preceitos legais.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º **12-85.051**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

As atividades de prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra vedam a opção e/ou permanência da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.

Constatando-se que os contratos de prestação de serviços firmados se identificam com as condições de um contrato de locação ou cessão de mão de obra, correto o procedimento de exclusão do sujeito passivo da sistemática simplificada.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPEDIMENTO DE RETORNO.

Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput do art. 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime simplificado pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, reiterando as razões já expostas em sua impugnação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo conforme será demonstrado a seguir.

A recorrente interpôs o recurso voluntário em 18/05/2017, conforme observa-se em sua primeira folha:

PR CURITIBA DRF



futada!



Fl. 91

(41) 3732-2027

comercial01@rwhigienizacao.com

A 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo n.º 10980.720951/2016-31

"Recebido por:
 Direito Constitucional de Petição;
 Alegação de último dia de prazo;
 Após o horário de _____ h.
 Curitiba, 18/05/2017. Hora: 10:25.
 Encaminhar para: _____"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Maria Barbosa Dantas
 ATRFB - Mat. 01214288

ARW ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 11.027.483/0001-34 com sede à rua José Mariano dos Santos, 253 CEP 83.323-12 município Pinhais - Paraná, por seu representante legal, não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 17 de abril de 2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

A recorrente afirma que "...não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 17 de abril de 2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem" (grifo nosso).

O prazo para interposição de recurso voluntário em face de decisão de 1ª Instância é disciplinado pelo Art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considera-se feita a intimação na data registrada no comprovante de entrega do domicílio do sujeito passivo, de acordo com o Art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Embora o Recorrente afirme que foi intimado do acórdão **12-85.051 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, em 17 de abril de 2017, constata-se que a ciência do referido Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em **13/04/2017** (quinta-feira), conforme aviso de recebimento (AR), reproduzido a seguir:

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912248993	
DESTINATÁRIO: APW ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME Rua José Mariano dos Santos, 265 Estância Pinhais 83323120 - Pinhais-PR AR676273915JS  REMETENTE: Delegacia da Receita Federal do Brasil - EQSIM ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua João Negrão, 21 3º andar sala 309 Centro 80010200 Curitiba-PR <small>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EQSIM 145/2017 PAF, 10960720951201631</small>		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Não se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falocido		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 13/04/2017		Nº DO REGISTRO 330873303	
<small> D: INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO (S) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://ca... pelo código de localização EP20.0720.18419.H1JK. Cópia autenticada administrativamente </small>					

Observa-se que pela informação aposta no campo “data de entrega”, pode-se suscitar dúvidas quanto à data de intimação, contudo essas são dirimidas pelos carimbos apostos no AR e pelo extrato de rastreamento (fls. 103), em que consta a data de 13/04/2017, conforme colacionado a seguir:

Headmouse | Teclado Virtual | Contraste | A | Tamanho padrão | A | Ir ao conteúdo

Fale com os Correios

Outros sites | Correios de A a Z

Correios

Você | Sua Empresa | Governo | Sobre Correios | Correios On-line | **Sistemas**

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS

JS676 273915BR

Postagem | Em trânsito | Entrega

Objeto entregue ao destinatário
13/04/2017 16:43 Pinhais / PR

Imprimir

13/04/2017 16:43 Pinhais / PR **Objeto entregue ao destinatário**

13/04/2017 08:57 Pinhais / PR **Objeto saiu para entrega ao destinatário**

11/04/2017 10:09 CURITIBA / PR **Objeto postado**

O horário apresentado no histórico do objeto indica quando os dados foram recebidos pelo sistema. Para os serviços SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Tendo sido o contribuinte intimado da decisão de 1ª Instância em 13/04/2017 (quinta-feira), iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário em 17/04/2017 (segunda-feira), pois o dia 14/04/2017 (sexta-feira) foi feriado (Paixão de Cristo), e teve o seu término em 16/05/2014 (terça-feira). Portanto o recurso voluntário interposto, em 18/05/2017, é intempestivo.

A Unidade de Jurisdição do contribuinte também constatou a intempestividade do recurso conforme o seguinte despacho (fl. 102):

PR CURITIBA DRF

Fl. 102



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT
Equipe do Simples Nacional - EQSIM
Rua João Negrão, 21 - 3º Andar, Sala 309 - Centro - CEP 80010-200 - Curitiba - PR
Tel. (41) 3233-6209 - (41) 3323-8287

CONTRIBUINTE:	ARW ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME
CNPJ:	11.027.483/0001-34
PROCESSO:	10980.720951/2016-31

Trata o presente processo de Representação para Exclusão de ofício da empresa em epígrafe do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O contribuinte foi cientificado do acórdão n.º 12-85.051 da 4ª Turma da DRJ/RJO em 13 de abril de 2017, conforme consta à fl. 88.

Tendo apresentado Recurso Voluntário, juntado às fls. 91 a 101, informamos que:

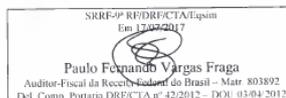
a) está **intempestivo**, tendo-se em vista que foi recepcionado em 18 de maio de 2017, conforme consta à fl. 91;

b) foi assinado por procurador, devidamente habilitado por procuração juntada à fl. 96/97, que apresentou cópia do documento de identificação à fl. 95.

Desta forma, proponho o envio do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF/DF (01.15169-0), para providências cabíveis.



De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.



Apenas para argumentar, caso a ciência da decisão de 1ª Instância tivesse ocorrido em 17/04/2017, como afirma a recorrente, o recurso, interposto em 18/05/2017, ainda seria intempestivo, pois o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário teria início em 18/04/2017 (terça-feira), e o seu término em 17/05/2014 (quarta-feira).

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias